

já feita ou por fazer, se referir, para os efeitos de aumento de vencimentos, ao dia em que o professor adquiriu o direito à mesma promoção, mas não anterior a 1 de Julho de 1913, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da lei de 29 de Junho dêsse ano.

Art. 142.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República em 31 de Agosto, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 411

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano lectivo de 1915 haverá excepcionalmente nos estabelecimentos de ensino normal primário, secundário, superior, especial e técnico, dependentes dos Ministérios da Instrução, Guerra e Marinha da República Portuguesa, nova época de exames, que começará no dia 1 de Outubro e terminará no dia 18 do mesmo mês.

Art. 2.º Serão admitidos a estes exames, além dos alunos a quem as leis e regulamentos em vigor facultam segunda época de exames, os alunos que na primeira época foram reprovados. Estes alunos só poderão repetir os exames nos estabelecimentos de ensino onde os fizeram na primeira época.

Art. 3.º Os alunos reprovados na primeira época que requererem repetição de exame pagarão, além das propinas ordinárias, uma propina extraordinária de 6\$.

Art. 4.º Os requerimentos para estes exames deverão ser apresentados nas secretarias dos liceus, de 5 a 10 de Setembro.

§ único. As reitorias enviarão, até 25 do mesmo mês, ao Ministério de Instrução, a nota do número dos requerimentos recebidos e a proposta dos júris necessários para que o serviço de exames esteja terminado no prazo marcado no artigo 1.º

Art. 5.º Os júris dos liceus e escolas de ensino normal serão compostos, tanto quanto possível for, pelos professores efectivos em exercício em cada um daqueles estabelecimentos, e serão presididos pelos respectivos directores e reitores, ou por outros professores efectivos de cada estabelecimento. Os presidentes e vogais d'estes júris não terão direito a outra remuneração, além daquela fixada actualmente para a duplicação de serviço, quando a haja.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José de Castro — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

### Repartição de Instrução Universitária

#### DECRETO N.º 1:870

Tendo em vista as disposições do n.º 2.º do decreto n.º 1:819, de 7 de Agosto de 1915, facultando aos indivíduos habilitados com o curso completo das escolas normais primárias a matrícula no curso de habilitação ao

magistério primário superior, instituído nas faculdades de letras das universidades de Lisboa e de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o programa dos exames de admissão à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior que faz parte integrante d'este decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 4, e publicado em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

#### Programa dos exames de admissão

##### à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior

Artigo 1.º Os indivíduos habilitados com o curso completo das escolas normais primárias poderão matricular-se no curso de habilitação ao magistério superior, a que se referem os artigos 10.º, 11.º e 12.º dos regulamentos das faculdades de letras, quando satisfaçam as seguintes condições:

a) Não terem obtido menos de 15 valores no exame final do curso das escolas normais primárias, classificação que será provada pelo diploma ou por certidão passada pela secretaria da respectiva escola;

b) Serem aprovados num exame de admissão, feito perante as faculdades de letras.

Art. 2.º Este exame constará de provas gerais e especiais.

Art. 3.º As provas gerais versarão sobre lingua portuguesa, história de Portugal e geografia de Portugal e colónias, e serão comuns a todas as secções.

Art. 4.º As provas especiais serão diferentes, conforme a secção em que o aluno pretenda matricular-se:

a) Provas elementares de latim e francês, na secção de filologia românica;

b) Provas elementares de inglês, na secção de filologia germânica;

c) Provas elementares de história universal e geografia geral, na secção de sciências históricas e geográficas.

Art. 5.º A prova de lingua portuguesa constará de leitura, explicação verbal e real do texto lido e suas particularidades gramaticais. As provas de latim, francês e inglês, constarão de leitura e tradução dum trecho simples, sendo facultado aos examinandos o uso prévio dos respectivos dicionários. O tempo destinado tanto a estas provas como às de história universal, geografia geral, história de Portugal e geografia de Portugal e colónias, não excederá a vinte minutos.

Art. 6.º Para a matrícula no 2.º ano da secção de filologia germânica, deverão os alunos apresentar a certidão de aprovação no exame singular de alemão ou sujeitar-se a um exame elementar desta lingua, feito perante a faculdade nas condições do artigo antecedente.

Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1915.— O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior.*

#### DECRETO N.º 1:871

Tendo em vista o disposto no artigo 62.º da lei n.º 226 de 30 de Junho de 1914;

Tornando-se necessário proceder à aquisição do terreno para a construção do edificio destinado à Escola de Farmácia da Universidade do Porto, nos termos da carta de lei de 26 de Julho de 1914 (*Diário do Governo* n.º 185<sup>c</sup> de 8 de Agosto do mesmo ano);

Havendo a Câmara Municipal da cidade do Porto cedido já, gratuitamente, a referida escola de farmácia,